



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001765-20.2013.815.0531

RELATOR : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

RECORRIDA : Lindalva da Silva Sousa

ADVOGADO : Antônio Carlos de Lira Campos

INTERESSADO: Município de Condado, representado por seu Prefeito

ORIGEM : Juízo de Direito da Vara Única de Malta

JUIZ : Luzivando Pessoa Pinto

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL. PAGAMENTO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NORMA QUE DISCIPLINOU A MATÉRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”. (Sumula nº 42 do TJPB)

- Havendo previsão legal, normatizando específica e suficientemente as situações de insalubridade no Município demandado, é devido o pagamento da referida verba a partir da entrada em vigor da norma que regulamentou a matéria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER OS RECURSOS**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 67.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária da Sentença prolatada pelo Juiz de Direito que, nos autos da Ação de Cobrança proposta pela servidora municipal Lindalva da Silva Sousa, julgou procedente em parte a pretensão da

Promovente, condenando o Município a pagar a diferença a título de Adicional de Insalubridade desde 08/2008 até 03/2013, inclusive a diferença a ser havida como reflexo nas férias mais 1/3 e 13º salário no período mencionado e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Não houve Recurso Voluntário (fl. 55-v).

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou para que o julgamento do presente reexame necessário seja convertido em diligências, intimando as partes para acostar a Lei Municipal nº 292/2006 (fls. 60/62).

É o relatório.

VOTO

Resta incontroverso que a Promovente faz *jus* ao Adicional de Insalubridade, eis que, a Lei Municipal nº 292/2006, que disciplinou de forma específica os critérios e percentuais do referido adicional conferido aos servidores públicos municipais pelo desempenho de atividades insalubres, perigosas ou penosas, autoriza a concessão e o pagamento da referida verba.

Percebe-se, então, que existe regulamentação legal e específica, apta a assegurar a percepção do direito do servidor ao recebimento do Adicional de Insalubridade, não havendo necessidade de integração do diploma legal, respeitando-se, inclusive, o entendimento da Súmula nº 42, recém-editada pelo TJPB.

“O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”.

Por isso, havendo previsão legal, normatizando específica e suficientemente as situações de insalubridade no Município de Condado, há plena possibilidade de prestação jurisdicional em relação ao adicional pleiteado na exordial.

A discussão reside, agora, na fixação do momento a partir do qual lhe era devida.

Entendo que a Sentença não merece reforma.

É que, de acordo com a jurisprudência, a concessão de qualquer vantagem ao servidor público depende de expressa previsão legal. Portanto, a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, de modo que a remuneração dos servidores somente será fixada ou alterada através de lei específica.

Com efeito, o direito ao Adicional de Insalubridade encontra-se garantido a partir de 13/11/2006, com o advento da Lei Municipal nº 292/2006, que prevê o pagamento aos servidores que exerçam atividades insalubres.

Nesse ínterim, como antes dessa lei não havia sequer previsão legal do benefício no âmbito do Poder Executivo Municipal, afigura-se descabido o pagamento em período anterior, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, devendo, também, ser observado a prescrição quinquenal que regula as ações contra a Fazenda Pública.

No mais, o vínculo jurídico entre a servidora e a Administração Pública é de natureza estatutária, e, no caso em tela, existe lei municipal garantindo o direito. Prevalece, então, o princípio da legalidade, de origem constitucional, de modo que a Administração Pública tem sua atuação adstrita ao que a lei determina.

Acerca do tema, seguem alguns julgados deste Tribunal:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE DE LIMPEZA URBANA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCEPÇÃO A PARTIR DA LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA Nº 465/2012. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA REMESSA. - Nos moldes da Lei Municipal específica nº 465/2012, regulamentando a percepção do adicional de insalubridade, a autora possui direito ao referido benefício, pois foram atendidos os pressupostos autorizadores para a sua concessão, haja vista a existência de lei regulamentando a matéria, do respectivo ente federativo para o qual a promovente labora, estabelecendo as atividades e os percentuais devidos. (Remessa Oficial n.º 0000524-06.2013.815.0371, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, publicação: DJ de 22 de setembro de 2015).

APELAÇÃO CÍVEL. EX-SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO RETROATIVO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE LEI LOCAL ESPECIFICANDO QUAIS AS ATIVIDADES E O PERCENTUAL DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. - A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, inexistindo lei regulamentando o adicional de insalubridade, impossível o seu pagamento. - No âmbito do Município de Catolé do Rocha inexistente norma regulamentadora acerca da implantação do adicional de insalubridade para a categoria dos enfermeiros, razão pela qual não há obrigatoriedade do seu pagamento, isto porque a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, adstrita à observância da lei, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, ApeRO n. 0000725-28.2014.815.0091 7 não podendo dela se afastar, sob pena de praticar ato inválido. (TJPB, Apelação Cível n.º 0000271-29.2013.815.0141, Rel. Des. José Ricardo Porto, D.J.: 09 de setembro de 2015)

Vale destacar que o adicional em questão é de caráter transitório, condicionado à avaliação do nível das condições e dos métodos de trabalho do servidor, podendo ser excluído a qualquer tempo, caso se verifique que não está mais exposto o trabalhador a agentes nocivos à sua saúde.

Portanto, inexistindo norma específica que discipline o pagamento do Adicional de Insalubridade antes da vigência da Lei Municipal 292/2006, bem como não sendo possível a concessão desse benefício por aplicação analógica da Norma Regulamentadora n. 15/MTE e legislação federal, não há outra diretriz a ser tomada, senão manter a sentença

impugnada.

Por tais razões, **DESPROVEJO O RECURSO**, mantendo a **Sentença em todos os seus termos**.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de junho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator